



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 46

Sumula: Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de promover a articulação social com o Poder Público local, por meio de Comitê Gestor especializado, com representação plural, capaz de estabelecer sistema de planejamento, diagnóstico, metas, ações e indicadores de acompanhamento que possibilitem a universalização do processo educativo ambiental nas suas diferentes esferas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se educação ambiental um processo que deve envolver o Poder Público, indivíduos e a coletividade na busca pela construção de valores sociais, de conhecimentos, de habilidades e de atitudes para a conservação do meio ambiente e para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os níveis.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação Ambiental compreende as seguintes etapas:

I – apresentação e diagnóstico, para recuperar o histórico das ações de educação ambiental no âmbito do Município de Campo Largo e desenvolver estudo que permita diagnosticar as condições socioambientais no espaço urbano;

II – formação do Comitê Gestor especializado, envolvendo órgãos municipais cujas competências sejam vinculadas à educação, à cultura, à gestão ambiental, ao saneamento, à limpeza urbana, à saúde, à governança local, ao esporte e ao lazer, à economia criativa e a ações colaborativas e a Procuradoria-Geral do Município, com representação da sociedade civil organizada;

III – organização da informação, mediante a coleta de informações dos diferentes órgãos e representações que compõem o Comitê Gestor especializado, permitindo a análise e a organização desses dados;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

IV – definição de prioridades e planejamento a partir do Comitê Gestor especializado, para implantar ações efetivas de educação ambiental.

V – elaboração de plano de metas e cronograma, no qual, definidas as prioridades, após o cumprimento das etapas iniciais, serão definidas as metas a serem alcançadas pelo processo, bem como o cronograma de atividades, que deverá ser renovado e atualizado conforme a periodicidade definido pelo Comitê Gestor especializado.

Art. 4º No Plano Municipal de Educação Ambiental serão trabalhados, dentre outros, os seguintes temas:

I – governança e gestão pública ambiental;

II – ações e equilíbrio do desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social, por meio de uma governança transparente e democrática;

III – incentivo à participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;

IV – busca pela igualdade de direitos e de oportunidades, garantindo que o processo de educação ambiental seja inclusivo e emancipe a cidadania nesse segmento;

V – desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;

VI – associação do processo de educação ambiental à qualidade de vida e à promoção do bem-estar social;

VII – sensibilização contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;

VIII – promoção da gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

IX – promoção de ações que garantam uma cidade mais acolhedora, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

X – projeção de ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

XI – orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

XII – sensibilização acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

XIII – elaboração de projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de Campo largo;

XIV – proteção do ecossistema terrestre;

XV – promoção do respeito à biodiversidade e de seu conhecimento;

XVI – desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como lagos, arroios, córregos e demais cursos d'água;

XVII – orientação e estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;

XVIII – incentivo à aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;

XIX – criação de condições para uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XX – sensibilização sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI – construção de alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XXII – promoção do conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XXIII – sensibilização sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor especializado, ao qual caberá a gestão do Plano Municipal de Educação Ambiental, bem como o debate, a criação e o estabelecimento de novos temas e abordagens que possam qualificar o processo de educação ambiental.

§ 1º Em sua composição, o Comitê Gestor especializado contará com:

I – a participação dos seguintes órgãos públicos municipais:

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Procuradoria-Geral do Município
- c) Secretaria Municipal da Educação
- d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- e) Secretaria Municipal de Saúde



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

- f) Secretaria Municipal da Cultura
- g) Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer.
- h) Secretaria Municipal de Viação e obras
- i) Departamento de Comunicação Social
- j) Departamento da vigilância sanitária.

II – a representação do Ministério Público, por meio de seus órgãos vinculados à proteção do meio ambiente;

III – a representação da sociedade civil organizada, por meio de entidades sociais, empresariais e comunitárias que tenham como objeto dos seus estatutos e regulamentos o trabalho nas áreas da educação e da proteção ao meio ambiente ou em áreas afins.

§ 2º Dentre os representantes dos órgãos públicos municipais, será criada comissão provisória para escolher e convocar os representantes dos demais segmentos referidos no § 1º deste artigo, a fim de estabelecer a formação oficial do Comitê Gestor especializada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Largo 27 de julho de 2017

Clairton Darci Tummler (alemão)
VEREADOR

SOLIDARIEDADE 77